



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.002187/98-88
Recurso nº : 125.402
Acórdão nº : 203-10.078

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	<u>07</u> / <u>04</u> / <u>06</u>
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : **COMING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Brasília - DF**

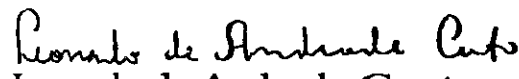
IPI. RESSARCIMENTOS DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/1996. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. É vedada a atualização de créditos meramente escriturais por absoluta falta de previsão legal (precedentes jurisprudenciais). Entretanto, devido a atualização monetária, a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento com a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente).

Sala das Sessões, em 17 de março de 2005.


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
2º Conselho de Contribuintes	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	<u>30</u> / <u>06</u> / <u>05</u>
VISTO	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Silvia de Brito Oliveira, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFÉRENCIA DO ORIGINAL Brasão: 30.106105 VISTO
--

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.002187/98-88
Recurso nº : 125.402
Acórdão nº : 203-10.078

Recorrente : COMING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de ressarcimento de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, em que foi deferido parcialmente o pleito da Interessada, sendo-lhe negado a correção monetária dos créditos com base na taxa Selic e glosado parte do valor relativo a crédito decorrente de quantias acrescidas, supostamente indevidas à base de cálculo desse incentivo fiscal.

Consta do relatório elaborado pela autoridade de primeira instância o que a seguir reproduzo:

I. DO REQUERIMENTO

A interessada acima identificada, por meio da petição de fl. 01, solicitou o ressarcimento do crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/1996, no montante de R\$18.041,60.

Em 29 de novembro de 1999, em aditamento ao requerimento inicial, a ora Reclamante, protocolizou nova petição onde solicita que os créditos a serem ressarcidos sejam atualizados monetariamente, nos termos das Leis nºs 8.383/1981 e 9.250/1995, da IN SRF nº 22, de 18.04.1986, do Parecer AGU nº 01, de 11.06.1986 e demais legislação vigente. Como arrimo desse pedido, a Requerente transcreve a ementa do acórdão nº CSRF/02-0.762 da lavra da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

II. DO DEFERIMENTO PARCIAL

O pleito da Interessada foi deferido parcialmente pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia, por meio do Despacho Decisório nº 402/2.000, assim ementado:

ASSUNTO – PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI (PA 3º TRIM/97).

Ressarcimento em moeda corrente de crédito presumido de IPI, como ressarcimento do PIS/PASEP e COFINS, nos termos da Lei nº 9.363, de 1996.

O ressarcimento do IPI será pelo valor original, uma vez que não há previsão legal para corrigir monetariamente tais créditos.

Solicitação deferida em parte.

O indeferimento da correção monetária foi assim fundamentado:

“ O ressarcimento do IPI será pelo valor original, uma vez que não há previsão legal para corrigir monetariamente tais créditos. Decisão de Conselho de Contribuintes não constitui norma complementar da legislação, porquanto não existe lei que lhe confira efetividade de caráter normativo, nos termos do Parecer Normativo CST nº 390, de 1971.

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONTÊNER DO ORIGINAL Brasília, 30/06/05 VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10120.002187/98-88
Recurso nº : 125.402
Acórdão nº : 203-10.078

Ainda segundo a autoridade recorrida, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, não se confunde ressarcimento de crédito presumido com repetição do indébito.

"... Pelo contrário, a empresa ao adquirir os insumos mediante operações tributadas, "paga" o PIS e a Cofins exatamente como determina a lei. O que existe posteriormente é um favor fiscal que prevê a devolução dessas contribuições incidentes nas duas operações imediatamente anteriores à industrialização a título de incentivo. Não há pagamento indevido. A união fica na posse de um dinheiro recebido licitamente."

Na esteira desse entendimento, afirma a autoridade recorrida, tem-se vasta jurisprudência administrativa, como são exemplos dentre outros, os acórdãos 202-08.463, 202-08.464, 202-08.465, 202-08.466 e 202-08.467, todos da lavra da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

A autoridade julgadora entendeu ser inaplicável ao caso em julgamento o Parecer AGU nº 01, de 11 de janeiro de 1996, em razão desse ato referir-se tão-somente às hipóteses de indexação de repetição de indébito.

Além de não conceder a atualização monetária pretendida pela Reclamante, a Autoridade recorrida, com base na informação fiscal de fls. 69/70, glosou R\$4.248,36 dos créditos presumidos solicitados. Para chegar ao valor correto a ser ressarcido, a Fiscalização elaborou novos demonstrativos de apuração de crédito presumido (fl. 68), utilizando como base a planilha denominada relação das notas fiscais que compuseram a memória de cálculo do crédito presumido (apresentada pela Reclamante à fl. 57/58) e dela excluiu os valores de R\$91.911,00 e R\$6.046,98, incluídos como custos de aquisições, respectivamente nos meses de agosto e setembro, mas que não geravam direito a crédito presumido por se tratarem de insumos para comercialização. Vide documento de fl. 67.

Segundo a Fiscalização, "o valor correto a ser ressarcido ao contribuinte a título de crédito presumido relativo ao 3º trimestre de 1997 corresponde a R\$ 13.793,24, tendo, conseqüentemente, sido glosados R\$ 4.248,36 do total solicitado."

III. Da manifestação de inconformidade

Regularmente notificada da decisão que lhe deferiu parcialmente o pleito, a Interessada apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade, fls. 82 a 86, pugnando pelo ressarcimento integral dos créditos presumidos solicitados, bem como pelo acréscimos de juros moratórios calculados à taxa SELIC acumulada desde 31 de dezembro de 1995, sob os argumentos a seguir resumidos:

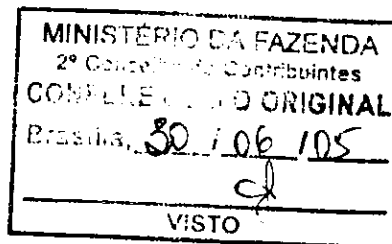
- a escrituração fiscal dos créditos requeridos fora feita corretamente, os quais, em 30.09.1997, perfaziam o total de R\$18.041,60 em valores originais;

- o princípio constitucional da isonomia é universal e abrangente, aplicando-se também ao Estado. Dessa forma, ainda que não houvesse previsão legal para a incidência da atualização monetária dos créditos a ressarcir, deveria ser utilizado o mesmo critério adotado pelo Fisco quando da cobrança de seus créditos, qual seja: a taxa SELIC. Todavia, no presente caso, não se trata de lacuna legislativa, vez que a previsão legal para se atualizar os débitos tributários consta expressamente do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, bem como dos artigos 1º e 2º da Instrução Normativa SRF nº 022, de 18 de abril de 1996;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.002187/98-88
Recurso nº : 125.402
Acórdão nº : 203-10.078



- de outro lado, o Decreto nº 2.138/1997, no entender da Defendente, dispensaria o mesmo tratamento à restituição e ao ressarcimento, no que é seguido pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997. Dessa forma, não haveria a alegada falta de previsão legal para a correção monetária dos créditos requeridos. Ademais, a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708/98 decidiu que o ressarcimento é espécie do gênero restituição e, como tal, está sujeito à taxa SELIC. Em seu socorro cita Geraldo Ataliba e transcreve as ementas dos acórdãos 201.73147, da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes e do CSRF/02-0.762, da lavra da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

- ao fim, a Reclamante concluiu:

"... não possui o menor fundamento as alegações da ilustre autoridade julgadora da DRF/Goiânia, de que o crédito a ser ressarcido deve sê-lo pelo seu valor original, pois erroneamente afirma que não se confunde instituto do ressarcimento com o da restituição ou da compensação. Não se pode olvidar, que aqui não se trata de semelhança, e sim o fato de que o ressarcimento é uma das espécies do gênero restituição, é como é das afeto (sic) às normas gerais de direito tributário, o acessório (ressarcimento) segue o principal (restituição).

Por meio da decisão DRJ/BSA nº 1.104, de 21 de junho de 2001, a primeira instância indeferiu o pedido. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 1997

Ementa: CORREÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO COM BASE NA TAXA SELIC, INAPLICÁVEL POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Os créditos presumidos de IPI devem ser ressarcidos em valores originários, porquanto não existe lei que autorize aplicar-lhes atualização monetária com base na variação da taxa SELIC ou de qualquer outro índice.

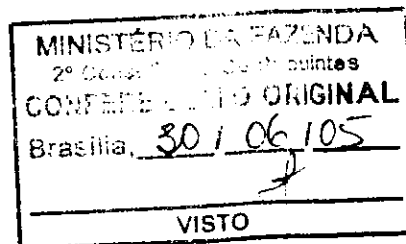
SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

Inconformada, a interessada apresenta recurso onde em síntese e fundamentalmente reitera ser devido o ressarcimento dos créditos presumidos com a incidência da taxa SELIC, devendo ser anulada a glosa efetuada pela autoridade fiscalizadora. Traz jurisprudência da CSRF em seu favor.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
FL.

Processo nº : 10120.002187/98-88
Recurso nº : 125.402
Acórdão nº : 203-10.078

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O Recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo ser conhecido.

Trata o presente processo de ressarcimento de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (Portaria MF nº 38/97), em que foi deferido parcialmente o pleito da Interessada, sendo-lhe negado a correção monetária do crédito solicitado.

A matéria cinge-se exclusivamente à possibilidade de atualização monetária de crédito, lançado no Livro Registro de Apuração de IPI, meramente escritural. Em sendo devida a atualização monetária, qual índice aplicável e a partir de quando a sua utilização.

Em relação à parcela de crédito glosado, a interessada não mais se insurge em grau de recurso, deixando de apresentar contra-provas à procedência da glosa efetuada pela fiscalização.¹

O STJ, orientado pela jurisprudência do STF, não reconhece o direito à correção monetária dos créditos meramente escriturais, como é o caso, porquanto, fundamentalmente, nos casos de compensação, a correção se aplicada aos créditos escriturais, ensejaria a correção dos débitos da mesma conta, sendo inalterável o resultado final e efetivo, se comparado aos valores históricos². Nesse sentido, também é a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.³

No entanto, a partir da data de protocolização do respectivo pedido e o do efetivo ressarcimento, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que à contribuinte titular do direito ao crédito de IPI, garanta-se o direito à atualização monetária pela taxa SELIC, nesse período, nos moldes aplicáveis na restituição. Nesse sentido, vejamos precedentes jurisprudenciais reconhecendo a aplicação da taxa SELIC.⁴

¹ Consta da decisão “a quo” o que transcrevo a seguir: De fato, a Fiscalização demonstrou que além de os valores da Receita Operacional Bruta e da de exportação informados no Demonstrativo de Crédito Presumido divergirem dos escriturados no Livro de Apuração de ICMS, a Interessada deixou de excluir da base cálculo do crédito presumido os valores correspondentes às devoluções de compras, o que levou à superavaliação do crédito a ressarcir (fls. 94 a 101). As planilhas da base de cálculo e do crédito presumido elaborados pelos Agentes do Fisco para demonstrar o valor correto a ressarcir não foram contestadas na peça impugnatória, o que as tornam incontroversas.

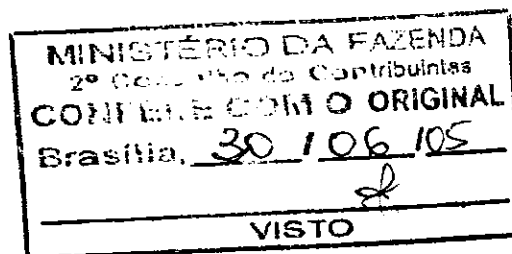
² REsp 667308/ SC; REsp 412.710/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 08/09/2003. EAREsp 416.776/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 16/02/2004 e REsp 541.505/PR, Rel. Min. José Delgado, DJU 20.10.2003, e REsp 412.710/SC.

³ Veja-se os acórdãos 203-02719/96, 202-08583/96, 202-08594/96 e 203-02719/97.

⁴ A matéria já foi objeto de vários julgados dos Conselhos de Contribuintes, (ACÓRDÃO 202-13.920, Sessão de 09/07/2002; ACÓRDÃO nº 201-77.484, sessão de 16/02/2004, incluindo CSRF (CSRF/02-01.732, Sessão de 13 de setembro de 2004; e CSRF/02-0.762, DOU de 06/08/99; Acórdão nº CSRF/02-0.708, de 04/06/98), reconhecendo, tratando-se de restituição de crédito de IPI, o direito à atualização do crédito pela taxa SELIC.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.002187/98-88
Recurso nº : 125.402
Acórdão nº : 203-10.078

Isto porque a demora própria do andamento fiscal, e a correspondente defasagem monetária do crédito, não podem ser carregadas como ônus do contribuinte, sob pena de ficar comprometido, pelo menos em parte, o valor ressarcido, que se busca preservar.

De outra frente, poder-se-ia invocar que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, não seria apropriada em razão de não ser especificamente taxa de atualização monetária. Penso que a sua aplicação vai de encontro ao adotado na legislação, nos pedidos de restituição, compensação e cobrança de créditos da União.

Há de se lembrar que o crédito presumido, quando aproveitado a maior ou indevidamente, também é pago com o acréscimo da SELIC.

Observo inexistir texto legal específico conceituando a taxa SELIC. Pode-se dizer que a taxa SELIC é por sua composição, híbrida, eis que comporta juros e atualização monetária. Algumas Resoluções antigas do Banco Central, como as de nºs 2.672/96, 1.693/90 e 1.124/86, permitem inferir que essa taxa corresponde àquela média mensal apurada no Sistema Especial de Liquidação - SELIC para os rendimentos dos títulos federais dentre os quais se inserem as Letras do Banco Central. Outrossim, inexistente definição legal quanto à composição dessa mesma taxa. Como corresponde ela aos rendimentos dos títulos federais, deve albergar conjuntamente os juros remuneratórios do capital empregado na aquisição desses títulos e, ainda, a correção monetária, que, a despeito de suprimida relativamente às demonstrações financeiras, para fins de apuração do imposto de renda (art. 4º da Lei nº 9.249/95), continua presente na economia nacional e é reconhecida através da publicação de vários índices oficiais ou oficiosos. Aliás, não é por outra razão que essa taxa varia mensalmente. Embora o livre jogo do mercado financeiro possa influir nessa variação, o componente relativo à inflação mensal é nela indescartável.

De fato, a taxa SELIC não corresponde exclusivamente a juros moratórios em matéria tributária, pois sua incidência ocorre, também, quando do exercício do direito legalmente assegurado de pagar parceladamente os tributos. É o que sucede com o pagamento parcelado do imposto de renda da pessoa física, tal como autorizado já desde o disposto pelo art. 14 da Lei nº 9.250/95, segundo o qual o saldo de tal imposto poderá, à opção do contribuinte, ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, - SELIC para títulos federais. Esse pagamento se faz ao abrigo da lei e essa taxa incide não obstante inexistente inadimplemento e conseqüentemente mora. Logo, não havendo mora na hipótese, a taxa equivalente à SELIC somente pode se reportar à correção monetária das parcelas do débito tributário pagas no decorrer do parcelamento, a menos que se entenda que o Poder Público exige juros remuneratórios.

Em verdade, o Fisco exige ou paga ao contribuinte aquilo que a União paga para tal captação. Nesse sentido, "os juros" são devidos por representar remuneração do capital, que permaneceu à disposição da empresa, e não guardam natureza de sanção.

Também deve ser considerado o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que preceitua que, a partir de 1º de janeiro de 1996, em lugar da UFIR, a compensação ou restituição de tributos deve ser acrescida de juros equivalentes à taxa referencial SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, juros esses calculados a partir da data do pagamento indevido



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 30/06/05 VISTO
--

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.002187/98-88
Recurso nº : 125.402
Acórdão nº : 203-10.078

ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição. Ora, na repetição do indébito, consoante o disposto no parágrafo único do art. 167 do CTN, os juros moratórios são devidos apenas a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinar. Logo, infere-se que tal incidência não se faz a título de juros moratórios, pois estes estão vedados pelo Código Tributário Nacional nesse mesmo parágrafo único do art. 167.

As Instruções Normativas da Receita Federal indicam ser a taxa SELIC adotada como referencial de juros moratórios, verdadeiro substitutivo da correção monetária. Mas, se a inflação, mesmo oficial, ainda permanece, não há como reconhecer apenas juros moratórios em favor do Fisco credor, sendo a correção elemento integrativo do próprio tributo devido e, pois, inseparável deste. Em verdade, o que ocorre é a substituição de um indexador por outro, de forma a repor o valor real do indébito a ser restituído. O mesmo, de resto, sucede quando credor o Fisco, com a atualização de seus créditos mediante uma taxa de supostos juros moratórios correspondentes à taxa referencial SELIC.⁵

Por esses motivos, a exemplo do ocorrido na cobrança, restituição ou compensação dos tributos e contribuições federais é que entendo que a escolha da taxa SELIC reflete a melhor opção.

Conclusão

Em face do acima exposto e da jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para admitir a atualização monetária, a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento, com a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2005.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

⁵ Também deve-se levar em consideração que o próprio Banco Central do Brasil, que apura a taxa SELIC, reconheceu em sua Circular nº 2.672/96, ao regulamentar Linha Especial de Assistência Financeira do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER), ser a taxa SELIC diferenciada dos juros. Tanto assim que cobra encargos financeiros capitalizados diariamente e exigíveis trimestralmente à taxa equivalente à taxa média ajustada de todas as operações registradas no SELIC, **acrescida de juros**. Portanto, distinguem-se os juros dessa última taxa.